



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000343354

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1007231-42.2024.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante ELENICE PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.136

Apelação Cível nº 1007231-42.2024.8.26.0286

Comarca de Itu / 2ª Vara Cível

Juiz(a): Lucas Gomes Henriques de Araújo

Apelante(s): Elenice Pereira dos Santos

Apelado(a)(s): Banco Santander (Brasil) S/A

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ORIGEM E EXISTÊNCIA DO DÉBITO DEMONSTRADAS. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA EFETIVADA EM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, DIANTE DO INADIMPLEMENTO.

O vínculo jurídico entre as partes foi demonstrado (contratos de empréstimo bancário), não tendo a autora quitado integralmente as parcelas ajustadas. O réu comprovou a existência do débito que deu origem às negativações do nome da autora. Não há falar em prática de ato ilícito, mas em exercício regular de direito.

Apelação não provida.

Vistos,

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c.c. indenização por danos morais interposta por ELENICE PEREIRA DOS SANTOS em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, ação essa julgada improcedente nos termos da r. sentença (fls. 521/525), cujo relatório se adota.

A autora insurge-se às fls. 530/543. Alega que o réu não apresentou os contratos objeto do apontamento, destacando que os documentos apresentados na defesa não correspondem àqueles lançados no cadastro de inadimplentes. Aduz que não foi previamente notificada acerca da negativação de seu nome, em ofensa ao artigo 43, § 2º, do CDC. Insiste na configuração de danos morais, suscetíveis de indenização. Colaciona jurisprudência. Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 547/549, com preliminar de não conhecimento do apelo.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em plenário virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

É o relatório do essencial.

2. A autora narra na inicial que teve o nome inscrito no rol dos inadimplentes, por solicitação do réu, em virtude de débitos derivados dos contratos nº 118413728, no valor de R\$ 4.588,00, vencimento em 08/01/2020, e nº 121983122, no valor de R\$ 10.495,80, vencimento em 08/07/2019 (fls. 18/19). Aduz que já foi cliente do banco, porém, não reconhece a dívida em questão. Ademais, sequer teve prévia ciência da inclusão desabonadora. Diante disso, alega padecimento de dano moral. Pede a declaração de inexistência do débito, a baixa do apontamento e a condenação à indenização do dano à honra objetiva suportado em decorrência do indevido abalo de crédito.

O réu ofertou contestação às fls. 42/63, juntando documentos.

O julgamento dispensou a fase instrutória e o nobre magistrado “*a quo*” entendeu que o réu comprovou a origem e a existência do débito. Assim, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, com ressalva da justiça gratuita deferida.

Decide-se.

De plano, rejeita-se a preliminar suscitada pelo recorrido.

Não há que se falar em falta de dialeticidade do recurso da autora, pois ele atende o disposto no artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, com exposição do fato e do direito e as razões do inconformismo.

Passa-se ao exame do mérito.

A origem e a exigibilidade dos débitos restaram devidamente comprovadas.

Em sede de defesa, o réu apresentou elementos que demonstram inequivocamente o vínculo contratual, com adesão da autora aos contratos de crédito consignado. Para tanto, acostou os instrumentos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

adesão, cujas assinaturas não foram impugnadas pela autora, além de extratos detalhados da operação e da evolução das dívidas (fls. 64/87).

Os números dos contratos lançados na negativação, embora diversos das propostas de adesão, constam nos extratos de ambas as operações de empréstimo.

Vale anotar que a simples divergência de dados não é suficiente para considerar que não se trata de débitos com a mesma origem, sobretudo diante do conjunto probatório acostado aos autos.

Enfim, não há dúvida acerca de débitos junto à instituição financeira e, assim, cumpria à requerente trazer aos autos a prova de que efetuou os pagamentos regularmente, quitando-os, demonstrando que as cobranças e a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes são indevidas. Afinal, a prova do pagamento se faz com o comprovante de quitação (CC, arts. 319 e 320). Esse documento poderia (deveria) ser facilmente obtido e trazido aos autos.

Convém destacar que a comunicação prévia do devedor acerca do envio de seu nome ao rol de inadimplentes não é de responsabilidade do credor, a teor da Súmula 359 do STJ: “cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”, o que afasta a inobservância do artigo 43, § 2º, do CDC na hipótese presente.

O vínculo jurídico entre as partes foi demonstrado (contratos de empréstimo bancário), não tendo a autora quitado integralmente as parcelas ajustadas. Não há falar em prática de ato ilícito, mas em exercício regular de direito.

3. Em face do exposto, rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, comportam majoração para 15% da mesma base de cálculo, observada a gratuidade judicial.

(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.